



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02065/05

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SAPÉ - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES, SENHORES JOÃO CARNEIRO CARMÉLIO FILHO E ANTÔNIO JOÃO ADOLFO LEÔNCIO, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 1999 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – RESTITUIÇÃO DE VALORES AO FUNDEB, DENTRE OUTRAS MEDIDAS.

PEDIDO DE PARCELAMENTO DO VALOR A SER RESTITUÍDO À CONTA DO FUNDEB – SOLICITAÇÃO INTEMPESTIVA, MAS DEFERIDA, POR EXCEPCIONALIDADE, EM 24 (VINTE E QUATRO) PARCELAS IGUAIS E SUCESSIVAS.

DECISÃO SINGULAR – DSPL TC 06 / 2012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em **23 de fevereiro de 2.011**, nos autos que tratam da verificação de cumprimento do item “3” do Acórdão APL TC 172/2010, relativo à devolução à conta corrente do FUNDEF, com recursos do próprio município, da importância de R\$ 698.773,39, em razão de aplicação indevida em despesas fora dos objetivos do referido Fundo, decidiu, através da **Resolução RPL TC 10/2011**, fls. 171/173, *in verbis*:

- 1. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias, ao gestor, Senhor JOÃO CLEMENTE NETO, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida no item 3 do Acórdão APL TC 172/2010 (fls. 157/160), fazendo restituir à conta corrente do FUNDEF, com recursos do próprio município, a importância de R\$ 698.770,39, em face de aplicação em despesas fora dos objetivos do Fundo, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie;**
- 2. FACULTAR ao Prefeito, antes assinalado, a possibilidade de requerer nestes ou em autos próprios o parcelamento da restituição, em tempo hábil.**

Cientificado da decisão, o atual Prefeito Municipal de **SAPÉ, Senhor JOÃO CLEMENTE NETO**, formulou pedido de parcelamento do valor a ser restituído à conta do FUNDEB (R\$ **698.770,39**), relativo à aplicação em despesas fora dos objetivos do Fundo, com recursos próprios do município, no prazo máximo admitido por esta Corte (fls. 185).

É o Relatório.

DECISÃO DO RELATOR

CONSIDERANDO que o município de Sapé apresenta notória impossibilidade de fazer a restituição determinada, na forma prevista, dada a escassez de recursos para tanto, já que outras decisões nesse sentido foram impostas ao município, onerando fortemente a sua execução orçamentária;

CONSIDERANDO que, por isto mesmo, o Relator entende que o pedido de parcelamento do valor questionado nestes autos (R\$ 698.770,39), apesar de solicitado intempestivamente em 26/07/2011 (fls. 185), já que a decisão que determinou a restituição de valores à conta corrente do FUNDEB, a saber, a Resolução RPL 10/2011, fora publicada em 03/03/2011 (fls. 174), deva ser deferido, por excepcionalidade, em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 29.115,43, vencendo a primeira delas no final do mês imediato aquele em for publicada esta Decisão, no Diário Oficial Eletrônico, na forma prevista nos artigos 207 e ss. do Regimento Interno do TCE/PB, independente da obrigatoriedade, segundo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02065/05

Pág. 2/2

prescreve o art. 11 da RN TC 11/2009, de que a quantia a ser ressarcida à conta corrente do FUNDEB seja aplicada, de forma adicional, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos exercícios de 2012 e 2013.

**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, DEFERIR, excepcionalmente, o pedido de parcelamento em epígrafe, em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 29.115,43, vencendo a primeira delas no final do mês imediato aquele em for publicada esta Decisão, no Diário Oficial Eletrônico, na forma prevista nos artigos 207 e ss. do Regimento Interno do TCE/PB, independente da obrigatoriedade, segundo prescreve o art. 11 da RN TC 11/2009, de que a quantia a ser ressarcida à conta corrente do FUNDEB seja aplicada, de forma adicional, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos exercícios de 2012 e 2013, tendo sido esta decisão referendada pelo Plenário do Tribunal na sessão de 23 de fevereiro de 2.012.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 23 de fevereiro de 2.012.

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator